



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972036 - RS(2021/0368468-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484**
 CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
 BERNARDO TONIAL BERTE - RS122178
RECORRIDO : **ALFREDO GERMANI SESTERHENN**
ADVOGADOS : **JULIANA MARI RAUPP - RS070151**
 BÁRBARA NARDINO GIANNASTÁSIO - RS089521

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS, COBERTURA DE TAVI E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, parcialmente provida.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer sobre autorização e cobertura integral do procedimento TAVI pelo plano de saúde. O valor da causa foi fixado em R\$ 146.800,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou a cobertura integral do TAVI e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a cobertura do TAVI e reduziu os honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 85, §§ 2º e 8º, do CPC; (ii) saber se o rol da ANS é taxativo e autoriza a negativa de cobertura do TAVI à luz dos arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se os honorários devem ser ajustados por apreciação equitativa conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo as questões controvertidas, com análise da essencialidade do TAVI e fundamentos no CDC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não foram impugnados fundamentos autônomos do acórdão sobre a essencialidade do procedimento e a prótese ligada ao ato cirúrgico.

8. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à manutenção dos honorários fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e a revisão do percentual é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Não se conhece da divergência jurisprudencial, pois os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem análise pela alínea *c* da mesma controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões controvertidas. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão. 3. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 4. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide de acordo com a jurisprudência do STJ a respeito da fixação de honorários e 7 do STJ quanto à revisão dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, por ser necessário o reexame de provas. 5. A imposição de óbices sumulares na análise da alínea *a* impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* na mesma controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 8º e § 11; CDC, arts. 47 e 51, § 1º, II e IV; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972036 - RS(2021/0368468-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484**
 CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
 BERNARDO TONIAL BERTE - RS122178
RECORRIDO : **ALFREDO GERMANI SESTERHENN**
ADVOGADOS : **JULIANA MARI RAUPP - RS070151**
 BÁRBARA NARDINO GIANNASTÁSIO - RS089521

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS, COBERTURA DE TAVI E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, parcialmente provida.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer sobre autorização e cobertura integral do procedimento TAVI pelo plano de saúde. O valor da causa foi fixado em R\$ 146.800,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou a cobertura integral do TAVI e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a cobertura do TAVI e reduziu os honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 85, §§ 2º e 8º, do CPC; (ii) saber se o rol da ANS é taxativo e autoriza a negativa de cobertura do TAVI à luz dos arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se os honorários devem ser ajustados por apreciação equitativa conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo as questões controvertidas, com análise da essencialidade do TAVI e fundamentos no CDC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, porque não foram impugnados fundamentos autônomos do acórdão sobre a essencialidade do procedimento e a prótese ligada ao ato cirúrgico.

8. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à manutenção dos honorários fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e a revisão do percentual é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Não se conhece da divergência jurisprudencial, pois os óbices ao conhecimento pela alínea *a* impedem análise pela alínea *c* da mesma controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões controvertidas. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão. 3. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 4. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide de acordo com a jurisprudência do STJ a respeito da fixação de honorários e 7 do STJ quanto à revisão dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, por ser necessário o reexame de provas. 5. A imposição de óbices sumulares na análise da alínea *a* impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* na mesma controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 8º e § 11; CDC, arts. 47 e 51, § 1º, II e IV; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 229-230):

ACÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. ESTENOSE AÓRTICA SEVERA. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICO – TAVI. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO.

I. NO CASO, O AUTOR APRESENTA ESTENOSE AÓRTICA SEVERA, COM SINTOMAS DISPNEIA AOS PEQUENOS ESFORÇOS COM PROGRESSIVO COMPROMETIMENTO CLÍNICO, APRESENTANDO RISCO ELEVADO DE MORTE SÚBITA POR ARRITMIA CARDÍACA SECUNDÁRIA, NECESSITANDO REALIZAR A CIRURGIA DE IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICO – TAVI, CUJA COBERTURA FOI NEGADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

II. ENTRETANTO, OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DA SÚMULA 608, DO STJ, DEVENDO SER INTERPRETADOS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE MAIS FRACA NESTA RELAÇÃO. DE OUTRO LADO, OS PLANOS DE SAÚDE APENAS PODEM ESTABELECEER PARA QUAIS DOENÇAS OFERECERÃO COBERTURA, NÃO LHES CABENDO LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, INCUMBÊNCIA ESSA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE. ALÉM DO MAIS, DEVE SER PRIORIZADO O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM RELAÇÃO AO DIREITO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 47 E 51, IV, § 1º, II, DO CDC.

III. COM EFEITO, O REFERIDO TRATAMENTO NÃO ESTÁ PREVISTO NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO ART. 10, DA LEI Nº 9.656/98, A QUAL DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

IV. OUTROSSIM, DE ACORDO COM O ART. 10, VIII, DA LEI Nº 9.656/98, SOMENTE NÃO É OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE PRÓTESES, ÓRTESES E SEUS ACESSÓRIOS QUANDO NÃO LIGADOS AO ATO CIRÚRGICO, NÃO SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS. POR CONSEQUENTE, A REQUERIDA DEVE ARCAR COM O PROCEDIMENTO INDICADO À PARTE AUTORA.

V. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCURADOR DO AUTOR PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º DO CPC E A AUSÊNCIA DE

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 267):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. ESTENOSE AÓRTICA SEVERA. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICO – TAVI. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA EXPRESSA A QUALQUER NORMA LEGAL. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão dos embargos deixou de enfrentar, de modo expresse, os dispositivos federais suscitados, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque o contrato se vincula ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e a cobertura deve observar a regulamentação editada pela agência, sendo legítima a negativa do procedimento TAVI por ausência de previsão no rol; e

c) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários fixados sobre o valor atualizado da causa mostram-se exorbitantes diante da simplicidade da causa e da ausência de instrução, devendo ser ajustados por apreciação equitativa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, notadamente do REsp n. 1.733.013/PR, que firmou entendimento de que o rol da ANS não é meramente exemplificativo e de que não é abusiva a recusa de cobertura de procedimento não constante do rol, bem como do AgInt no REsp n. 1.732.295/SP, quanto à necessidade de adequação da verba honorária em hipóteses de exorbitância.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a legitimidade da negativa de cobertura do procedimento TAVI por ausência de previsão no rol da ANS e se julgue improcedente o pedido de obrigação de fazer. Requer ainda que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação do 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para pronunciamento explícito sobre os dispositivos federais suscitados, ou, subsidiariamente, para que se reduza a verba honorária a patamar equitativo.

Contrarrazões às fls. 304-311.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a necessidade de apreciação da controvérsia sobre a natureza do rol da ANS e a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos não previstos, devolvendo-se a matéria ao Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a autorização e a cobertura contratual integral, pelo plano de saúde, para o procedimento cirúrgico de implante transcater de prótese valvar aórtica (TAVI), com todas as despesas médico-hospitalares e materiais relacionados à sua execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 146.800,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, tornou definitiva a tutela de urgência e determinou que a ré forneça o procedimento TAVI com cobertura de todas as despesas médico-hospitalares e materiais e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve a obrigação de cobertura do procedimento TAVI e reformou parcialmente a sentença para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram desacolhidos, sem alteração do julgado.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão não enfrentou, de modo expresse, os arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Afirma obscuridade quanto à compatibilidade entre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a vinculação às normas da ANS.

Aponta contradição pelo fato de ter sido afirmada a observância do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil sem considerar os critérios equitativos do § 8º frente ao trabalho realizado.

O Tribunal examinou o laudo médico e concluiu que a prescrição deixa clara a essencialidade da tecnologia, ante o alto risco de morte súbita caso não realizado o procedimento e que o implante valvar não está excluído da cobertura, já que ligado ao ato cirúrgico (fls. 225-226).

Além disso, aplicou os arts. 47 do Código de Defesa do Consumidor e 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, por entender que as

cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor. Ainda, reduziu o percentual de honorários a incidir sobre o valor da causa por considerar adequado ao trabalho desenvolvido (fl. 228).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

II - Arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente defende que, ao determinar a cobertura do procedimento TAVI, o Tribunal violou os dispositivos legais acima mencionados, já que não foram analisados os requisitos de mitigação da taxatividade do rol da ANS.

Quanto à questão da cobertura, o Tribunal *a quo* afirmou (fls. 225-226):

Conforme o laudo juntado no Evento 1 - LAUDO10, emitido pelos médicos, Dr. Paulo Caramori e Dr. Eduardo Saadi, o autor apresenta estenose aórtica severa, com sintomas de dispnéia aos pequenos esforços com progressivo comprometimento clínico, apresentando risco elevado de morte súbita por arritmia cardíaca secundária, necessitando realizar a cirurgia de implante transcater de prótese valvar aórtica – TAVI. Ainda, foi ressaltada a necessidade de realizá-la através de implante de válvula transcater, cujo procedimento apresenta um risco bem menor à sua saúde do que na via convencional.

Por sua vez, a autorização restou negada pela requerida, sob a alegação de que o referido procedimento não está coberto pelo plano de saúde contratado, eis que não possui previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela ANS.

Todavia, o contrato em tela está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Nestas circunstâncias, o art. 47, do CDC, determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Igualmente, deve incidir o disposto no art. 51, IV, § 1º, II, do CDC, segundo o qual é nula a cláusula que estabeleça obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem. Também, mostra-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, ou ainda que seja excessivamente onerosa ao consumidor.

[...]

De outro lado, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente.

Além do mais, vale dizer que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual.

Inclusive, de acordo com o art. 10, VII, do mesmo diploma legal, somente não é obrigatório o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios quando não ligados ao ato cirúrgico, não sendo este o caso dos autos.

Importante lembrar, também, que, o procedimento em questão não está previsto nas hipóteses de exclusão do art. 10, da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Dessa forma, o Tribunal concluiu pela obrigatoriedade de cobertura em razão do risco elevado de morte súbita, da essencialidade do procedimento, de tratar-se de prótese ligada a ato cirúrgico e da ausência de exclusão legal ou contratual expressa.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender ser taxativo o rol da ANS, e, ausente previsão de cobertura obrigatória, sequer caberia interpretação contratual favorável ao consumidor.

Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido, a essencialidade do procedimento e o enquadramento enquanto prótese ligada a ato cirúrgico, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem também está amparada na prioridade do direito à saúde e à vida.

A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

III - Art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

A parte argumenta que os honorários de sucumbência fixados são exorbitantes e desproporcionais ao trabalho realizado, o que causaria enriquecimento ilícito ao credor.

O Tribunal reduziu os honorários de 15% para 10% sobre o valor da causa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, com referência ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e à ausência de audiência de instrução e julgamento (fl. 228).

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual reduziu o valor fixado na sentença para 10% do valor da causa, em observância ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a ausência de realização de audiência de instrução e julgamento.

Observa-se que a Corte de origem, em análise das peculiaridades do caso, fixou, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em respeito à ordem de preferência estabelecida (

REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022). É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal de origem, para aferir desproporção ou exorbitância do valor, exigiria reexame de elementos fáticos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente pretende o conhecimento pela alínea *c*, quanto à natureza do rol da ANS. A incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.972.036 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0368468-7

Número de Origem:
50268894320208210001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565

BERNARDO TONIAL BERTE - RS122178

RECORRIDO : ALFREDO GERMANI SESTERHENN

ADVOGADOS : JULIANA MARI RAUPP - RS070151

BÁRBARA NARDINO GIANNASTÁSIO - RS089521

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026